



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.002 - RS (2012/0238389-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GLAUCIO ALEX MINUZZO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI - RS016581
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
DANTON VITURINO RAMOS NETO E OUTRO(S) - RS027369
VANESSA RODRIGUES DE QUADROS E OUTRO(S) - RS048207
AGRAVADO : ASTRA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADOS : NATHY JARDIM COSTA - RS056129
CÍCERO CORRÊA LIMA - RS064951

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS.

1. Alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. A instância ordinária declarou inexistir o alegado anatocismo, mediante a análise do contrato e de planilhas de cálculo, incidindo, na hipótese, o enunciado das Súmulas 05 e 07 desta Corte Superior.

3. Não há falar em limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, pois esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.297/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09/09/2009 nos moldes do artigo 543-C do CPC/73, entendeu que o artigo 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, dispondo apenas sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei.

4. No que respeita à afronta do disposto nos arts. 368 e 876 do Código Civil e 273 do Código de Processo Civil de 1973, incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.002 - RS (2012/0238389-9)

AGRAVANTE : GLAUCIO ALEX MINUZZO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI - RS016581
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
DANTON VITURINO RAMOS NETO E OUTRO(S) - RS027369
VANESSA RODRIGUES DE QUADROS E OUTRO(S) - RS048207
AGRAVADO : ASTRA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADOS : NATHY JARDIM COSTA - RS056129
CÍCERO CORRÊA LIMA - RS064951

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental interposto por GLAUCIO ALEX MINUZZO, contra decisão proferida às fls. 525/529 (e-STJ), proferida por este signatário, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/1973.

Depreende-se dos autos que os autores da ação revisional interpuseram recurso de apelação contra a sentença de improcedência, o qual restou desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

TABELA *PRICE*. LEGALIDADE.

Segundo o sistema de cálculo da Tabela *Price*, a prestação amortizará o capital, em longo prazo, iniciando-se pelo pagamento quase integral dos juros, passando, no decorrer da contratualidade, ao pagamento do principal.

No caso dos autos, concluiu a perícia técnica pela ausência de capitalização de juros, o que afasta a ilegalidade afirmada.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

Superada a questão da limitação dos juros remuneratórios pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no presente caso, inexistente cobrança abusiva de juros, posto que as taxas contratadas não ultrapassam os 12% ao ano.

O CUB é o índice largamente utilizado para contratos de aquisição de bens imóveis como o presente, sobretudo por ser aquele que mais se aproxima dos índices inflacionários de cada época.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 273 e 535, do Código de Processo Civil; 4º, do Decreto n.º 22.626/33; 2º, 3º e 51, incs. IV e X, do Código de Defesa do Consumidor; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

368 e 876, do Código Civil.

Sustentou, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional; **b)** a ilegalidade da incidência, no contrato bancário firmado, da Tabela *Price*; **c)** a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; **d)** a possibilidade de repetição do indébito; e, **e)** a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Por decisão monocrática (fls. 525/529, e-STJ), foi negado seguimento ao apelo nobre com fundamento nas súmulas 07 e 83 do STJ, além de ter sido afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Irresignado, o agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 532/543, e-STJ), repisando as mesmas teses retratadas anteriormente no apelo nobre.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.002 - RS (2012/0238389-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS.

1. Alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. A instância ordinária declarou inexistir o alegado anatocismo, mediante a análise do contrato e de planilhas de cálculo, incidindo, na hipótese, o enunciado das Súmulas 05 e 07 desta Corte Superior.

3. Não há falar em limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, pois esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.297/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09/09/2009 nos moldes do artigo 543-C do CPC/73, entendeu que o artigo 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, dispondo apenas sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei.

4. No que respeita à afronta do disposto nos arts. 368 e 876 do Código Civil e 273 do Código de Processo Civil de 1973, incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo insurgente são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, quanto à apontada violação do artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Ademais a matéria devolvida nos aclaratórios - anatocismo pela utilização da Tabela *Price* - foi objeto de **expressa** manifestação pela Corte Estadual.

2. Ademais, cumpre destacar que o STJ, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou entendimento de que, por ausência de previsão legal, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.

No entanto, face ao recente pronunciamento proferido pela Segunda Seção no julgamento do Resp n.º 1.095.852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, independe de pactuação a incidência de capitalização anual de juros.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSAIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.

1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.

2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.

3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.

4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1095852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012)

No caso, o Tribunal local declarou ter sido contratada a utilização da Tabela *Price* como sistema de amortização do importe mutuado, asseverando, **após a análise das provas periciais produzidas na instrução**, que a sua utilização **não redundava** em capitalização de juros:

"Assim, realizada prova pericial, concluiu o perito pela ausência de capitalização ilegal (fl. 255), com confirmação da sentença de improcedência das ações, e renovação da apelação pelo autor.

Neste contexto, tangente à impugnação ao sistema de amortização das parcelas, através da Tabela *Price*, muito embora respeitáveis posicionamentos em contrário, entendo que inexistente abusividade." (fl. 399, e-STJ)

Inviável, em âmbito de recurso especial, por óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, a verificação da existência da capitalização de juros nesse sistema de amortização, por demandar o reexame de conteúdo fático e probatório dos autos.

Nesse diapasão:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

PES. PRESTAÇÕES MENSAS. VALOR DO SEGURO. TABELA PRICE. CES. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

A reforma do julgado acerca do reajuste das prestações/PES-CP demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n 7/STJ. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual.

As questões do valor do seguro e da capitalização dos juros/Tabela Price encontram óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1454817/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VALOR DO SEGURO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. R As questões do valor do seguro e da capitalização dos juros/Tabela Price encontram óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A repetição do indébito em dobro pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos.

Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1572392/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TABELA PRICE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova requerida, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.

2. A análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente, o que se verifica no presente caso, conforme destacado pelo aresto hostilizado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 923.438/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CÁLCULO DO SEGURO. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICABILIDADE.

1. "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7" (Recurso Especial repetitivo n. 1.070.297/PR).

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1369762/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA *PRICE*. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO .

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.

Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela *Price*, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp n.º 1.070.297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) - grifo nosso

3. No que pertine à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.297/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09/09/2009 nos moldes do artigo 543-C, do CPC, entendeu que o artigo 6º, "e", da Lei 4.380/64, **não estabelece a limitação da taxa de juros**, dispondo apenas sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei.

Nessa linha de entendimento, foi editada a Súmula 422/STJ, que dispõe:

O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

(Súmula 422, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 24/05/2010, REPDJe 27/05/2010)

A respeito, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1424025/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1197343/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg no REsp 1073953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 07/10/2010 e AgRg no REsp 948.789/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010.

4. No que respeita à afronta do disposto nos arts. 368 e 876, do Código Civil e 273, do Código de Processo Civil, concernente às tese de repetição do indébito e vedação à inscrição do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, incide, na espécie, o enunciado n.º 282, da Súmula do STF, por aplicação analógica, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prequestionamento, porquanto não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

E, no caso, observa-se da acurada leitura dos autos que o acórdão recorrido não tratou, **porquanto não suscitados pelo apelante/agravante**, das teses de repetição do indébito e impossibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, constituindo, portanto, tais alegações, nessa oportunidade, **em inovação recursal**.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0238389-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 255.002 / RS**

Números Origem: 001/1.07.0070060-2 001/1.07.0221421-7 10700700602 10702214217
22142112720078211001 70043828755 70046386264 70047694153 70048654081
7006016620078211001

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUCIO ALEX MINUZZO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI - RS016581
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
DANTON VITURINO RAMOS NETO E OUTRO(S) - RS027369
VANESSA RODRIGUES DE QUADROS E OUTRO(S) - RS048207
AGRAVADO : ASTRA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADOS : NATHY JARDIM COSTA - RS056129
CÍCERO CORRÊA LIMA - RS064951

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Tabela Price

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAUCIO ALEX MINUZZO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI - RS016581
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
DANTON VITURINO RAMOS NETO E OUTRO(S) - RS027369
VANESSA RODRIGUES DE QUADROS E OUTRO(S) - RS048207
AGRAVADO : ASTRA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADOS : NATHY JARDIM COSTA - RS056129
CÍCERO CORRÊA LIMA - RS064951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.